

A ARTE DE LAVAR DINHEIRO: AS REGRAS DE *CRIMINAL COMPLIANCE* IMPOSTAS AO MERCADO DE ARTE

LAURA RUELA¹

Resumo: O presente trabalho pretende analisar o panorama atual do combate à lavagem de dinheiro por meio de obras de arte no Brasil, sobretudo, à luz das regras de *criminal compliance* impostas aos agentes do setor pelo IPHAN nos últimos anos. Em um primeiro momento, realiza-se uma contextualização da evolução do papel exercido pela arte nas sociedades humanas, até ser alçada à categoria de mercadoria – por vezes, muito valiosa, no que passou a ser visada por organizações criminosas. Em seguida, apresenta-se o *modus operandi* da lavagem de dinheiro por meio de obras de arte e o porquê ela tem se mostrado tão atrativa para os agentes criminosos. Em terceiro, apresenta-se os primeiros passos rumo à adoção de medidas preventivas dirigidas ao mercado de arte no Brasil, com a promulgação da Lei n. 9.613/98, regulamentada pela Resolução n. 8/1999 do COAF. Em seguida, confere-se ênfase a determinação pelo COAF do IPHAN como órgão regulamentador e fiscalizador específico desse segmento econômico, a teor do art. 14, § 1º, da Lei n. 9.613/98. Ao final, examina-se as regras de *criminal compliance*, introduzidas pela Portaria n. 396/2016 do IPHAN, bem como as infrações administrativas decorrentes de eventual descumprimento, regulamentadas pela Portaria n. 80/2017 do IPHAN, com o intuito de perquirir sua repercussão no enfraquecimento do uso de obras de arte para conferir aparência legal a receita de origem ilícita.

Palavras chave: Lavagem de Dinheiro. Mercado de arte. *Criminal compliance*. Portaria n. 36/2016 do IPHAN. Portaria n. 80/2017 do IPHAN.

Abstract: *This paper aims to analyse the current battle to avoid money laundering through artworks in Brazil, especially through the lens of criminal compliance rules, imposed by IPHAN in the last few years. Firstly, it will be discussed the evolution of art role in human societies until it was raised as the category of commodity - sometimes very valuable - and became an aimed asset by criminal organisations. Following on, the modus operandi of money laundering through artwork is presented, along the reason why it has been so attractive to criminal agents. In a third moment, the first steps towards the adoption of preventive measures directed to Brazilian art market are introduced, with the enactment of the Law n. 9.613/98, regulated by COAF's Resolution n. 8/1999. Subsequently, COAF's determination is emphasised since they resolve that IPHAN is the regulatory and supervisory agency for this specific economic segment, (art. 14, § 1º, Law n. 9.613/98). Finally, the criminal compliance rules, introduced by IPHAN's Ordinance n. 396/2016 are examined, as well as the administrative infractions in case of any non-compliance conductes, regulated by IPHAN's Ordinance n. 80/2017, with the purpose of investigate their repercussion in weakening the use of artwork as a tool to money laundering.*

¹SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. FORMADA PELA FACULDADE CESUSC E PÓS-GRADUANDA DA ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL.

Keywords: Money laundry. Art market. Criminal compliance. Ordinance n. 36/2016 by IPHAN. Ordinance n. 80/2017 by IPHAN.

Sumário: Introdução. 1 O que é arte: da Estatueta de Stadel a Salvator Mundi. 2 A arte de lavar dinheiro. 3 O COAF e a prevenção da lavagem de dinheiro por meio de obras de arte no Brasil. 4 O IPHAN e a proteção do patrimônio histórico e cultural nacional. 4.1 Portaria n. 396/2016: as regras de *criminal compliance* impostas ao mercado de arte. 4.2 Portaria n. 80/2017: as infrações administrativas aplicáveis aos comerciantes de arte. Considerações finais. Referências.

Introdução

Em tempos nos quais há um esforço coletivo por parte da sociedade para reduzir a corrupção no mundo e no Brasil e diante da reconhecida dificuldade em se romper esse vicioso círculo que orbita diversos setores da nossa economia, artifícios sabidamente empregados pelas organizações criminosas para conferir aparência legal ao dinheiro de origem ilícita não podem ser olvidados. Cada um deles deve ser alvo de intensa discussão para que, mesmo a passos lentos, porém contínuos, essas táticas ilegais sejam desarticuladas.

Somente na Operação Lava Jato, até setembro de 2015, já tinham sido apreendidas mais de 230 obras de arte com os investigados por conta dos fortes indícios de origem ilícita de sua aquisição.

Esse quadro selou situação já perceptível há algum tempo para aqueles que atuam diariamente no combate ao crime organizado. A lacuna de regulamentação e de controle sobre a comercialização de obras de arte, em contraste com outros setores da economia, como, por exemplo, o mercado imobiliário, tornou a arte um dos mecanismos preferidos pelas organizações criminosas para o branqueamento de capitais.

Nesse contexto, em 2016, a teor do art. 14, § 1º, da Lei n. 9.613/98, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) convocou o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para assumir a competência que lhe foi atribuída pelo Decreto-lei n. 25/1937 e regulamentar a responsabilidade administrativa dos agentes ligados ao mercado de arte a fim de aprimorar o combate à lavagem de dinheiro, prevista nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.613/98.

Desse esforço conjunto, concebeu-se a Portaria n. 396/2016 do IPHAN, substituindo a Resolução n. 8/1999 do COAF, a qual introduziu uma série de regras de prevenção e controle à lavagem de dinheiro direcionadas aos agentes desse segmento - verdadeiras normas de *criminal compliance*.

Enquanto essa primeira Portaria trouxe as regras, a Portaria n. 80/2017, também do IPHAN, instituiu as infrações administrativas decorrentes do descumprimento daquelas disposições, de modo que ambas complementam-se.

Destarte, este artigo não possui a pretensão de exaurir a temática, mas, sim, fomentar a sua discussão que, por muito tempo, foi olvidada quase que pela totalidade da comunidade jurídica. Assim, em apertada síntese, pretende-se contextualizar a relevância do mercado da arte no mundo, apresentar seu desvirtuamento ao longo de décadas (ou seriam séculos?) pela criminalidade organizada e, ao final, analisar as regras de *criminal compliance* inauguradas pelo IPHAN nos últimos anos.

1 O que é arte: da Estatueta de Stadel a Salvator Mundi

Um dos primeiros exemplos indiscutíveis de arte, na visão dos historiadores, foi a Estatueta de Stadel, datada de 32 mil anos atrás, encontrada em uma caverna na Alemanha, a qual, até onde se sabe, possuía um caráter religioso. Produzida em marfim e representando um ser metade homem, metade leão, consiste no primeiro objeto que se tem notícia a simbolizar a capacidade da mente humana em imaginar aquilo que efetivamente não existe. Esse período da história em que o homem passou a demonstrar a habilidade da imaginação foi denominada Revolução Cognitiva, tamanha sua importância. Nesse período, entre 70 a 30 mil anos atrás, conjuntamente com os primeiros indícios de religião, comércio e estratificação social, surgiram os primeiros objetos de arte e joalheria. Daí porque pode-se afirmar que a origem da arte está intimamente ligada à gênese da própria humanidade.²

O termo “arte” deriva da palavra latina *ars*, a qual significa técnica ou habilidade. Em sentido amplo, tem-se a arte como a faculdade ou o ato pelo qual o homem, ao trabalhar a matéria, a imagem ou o som, a partir de emoções e de ideias, confere expressão ao material ou ao imaterial, com o intuito de estimular percepções em outros indivíduos.³

Ao contrário do que se pode pensar em um primeiro momento, a valorização da arte não é um impulso restrito à modernidade, na verdade, remonta aos tempos mais antigos da humanidade. Já no século XVI a.C. há registros de que Ennigaldi, filha do rei Nabonido, fundou um museu de antiguidades na Babilônia, atuando, inclusive, como curadora. Por outro lado, tem-se o registro da primeira legislação sobre obras culturais somente em 1462, com a edição da Bula Pontifícia, promulgada pelo Papa Pio II, com o objetivo de preservar os monumentos antigos da Igreja localizados em diferentes Estados.⁴

Já no final do século XIX, as autoridades turcas otomanas elaboraram um verdadeiro sistema legislativo e administrativo para a preservação de antiguidades. Não por acaso sua criação ocorreu no mesmo período de intensa atividade arqueológica europeia. Não se pode deixar de mencionar que a arqueologia europeia do século XIX foi, segundo ácidas palavras de Janet Blake, uma “forma de caça ao tesouro sancionada oficialmente”, cujo resultado é possível observar até os dias de hoje nos principais museus europeus, sobretudo em Londres, Paris e Berlim, recheados de antiguidades de todos os cantos do Oriente.⁵

Embora houvesse exemplos pontuais de proteção jurídica ao patrimônio cultural pelo mundo, o direito internacional moderno relativo à tutela dos bens culturais despertou após a Segunda Guerra Mundial, entre 1945 e 1948, com o estabelecimento das Nações Unidas (ONU), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É de conhecimento notório que milhares de objetos culturais foram roubados pelos nazistas nos anos de combate, período no qual importantes coleções de arte públicas e privadas foram saqueadas sob o pretexto de integrarem um “super-museu” que Adolf Hitler pretendia construir na Áustria e o que não fosse aproveitado seria vendido no mercado internacional. Conquanto muitos objetos tenham retornado a seus originais proprietários ao final da guerra, a restituição está longe de estar

² HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2017. 23. ed. p. 29.

³ PINHEIRO, Antônio Carlos da Fonseca Bragança; CRIVELARO, Marcos. **História da arte e do design**: princípios, estilos e manifestações culturais. São Paulo: Érica, 2014. 1. ed. p. 11-12.

⁴ BLAKE, Janet. **International Cultural Heritage Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 2.

⁵ Ibidem, p. 3.

completa. Daí porque, em 1954, inspirada nos julgamentos de Nuremberg, a Convenção de Haia refletiu o desejo não só de impedir o surgimento de futuros conflitos armados, mas também de minimizar os danos aos bens culturais nessa hipótese.⁶

Posteriormente, já em 1970, a elaboração da Convenção da ONU sobre Importação, Exportação e Transferência Ilícitas de Bens Culturais representou o início de uma estrutura internacional de cooperação em torno dessa problemática a nível global. No Brasil, a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 72.312/73.⁷

Para compreender o tamanho da relevância do mercado de arte em nossa economia hoje, imperioso observar o valor econômico associado a um objeto de arte nas sociedades capitalistas contemporâneas.

Na obra “Direito da Arte”, Alysson Leandro Mascaro esclarece que nas sociedades contemporâneas a condição de bem artístico passou a ser cada vez mais definida pelo direito. Segundo o autor, “Mergulhado numa sociedade de trocas mercantis, o artista orienta a sua produção como mercadoria. Sua finalidade é o mercado. Se não o é como mote do artista, será ao menos como forma necessária no desequilíbrio da relação da obra com a sociedade”.⁸

Esse fator passou a desempenhar um significativo papel no motivo pelo qual as pessoas compram, vendem e possuem arte. Assim, as questões relativas ao gerenciamento e formas de previsão e estipulação de seus valores também aumentaram em importância.

Em novembro de 2017, a obra “Salvator Mundi”, de Leonardo da Vinci, alcançou o valor de arremate recorde de 450 milhões de dólares na casa de leilões *Christie's New York*. Atualmente a obra mais cara da história. Ao menos, pelos meios oficiais.⁹

Com efeito, segundo o *The European Fine Art Foundation* (TEFAF), calcula-se que só em 2016 o comércio de obras de arte totalizou o montante de 45 bilhões de dólares, um aumento de 1,7% comparado com o ano anterior.¹⁰ Em 2018, de acordo com relatório elaborado pela *Art Basel*, as vendas no mercado global de arte atingiram 67,4 bilhões de dólares.¹¹

Naturalmente, esse mercado multibilionário, muito menos regulamentado que outros setores e habituado à confidencialidade, não iria passar despercebido pelos agentes delituosos e pelas organizações criminosas.

O IRA (Irlanda), as FARC (Colômbia), a Cosa Nostra (Itália), o Khmer Vermelho (Camboja), o ETA (Espanha), Pablo Escobar (Colômbia), a Al Qaeda

⁶ MANACORDA, Stefano; CHAPPEL, Duncan (Org.). **Crime in the Art and Antiquities World: Illegal Trafficking in Cultural Property**. London: Springer, 2011. p. 56.

⁷ BRASIL. **Decreto n. 72.312**, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Disponível em: <<https://bit.ly/2O02L3q>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁸ MASCARO, Alysson Leandro. Sobre o Direito e a Arte. In: MAMEDE, Gladston; FRANÇA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Direito da Arte**. São Paulo: Atlas, 2015. Cap. 3. p. 17-25.

⁹ The European Fine Art Foundation (TEFAF). **Art Dealer Finance 2018**. Helvoirt: The European Fine Art Foundation (TEFAF), 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2m2P0Hm>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

¹⁰ The European Fine Art Foundation (TEFAF). **The Art Market Report 2017**. Helvoirt: The European Fine Art Foundation (TEFAF), 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2NAM1Qa>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

¹¹ MCANDREW, Clare. **The Art Market 2019**. Basel: Art Basel & Ubs, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2m1y7Nh>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

(Paquistão) e, mais recentemente, o Estado Islâmico (Síria) valeram-se desse setor para comercializar ilegalmente antiguidades como fonte de receita ou para reintroduzir no mercado financeiro legal seus ganhos de origem ilícita.¹²

Essa prática, infelizmente, não se limita aos Estados estrangeiros. No Carnaval de 2006, no Rio de Janeiro, quatro quadros de Claude Monet, Henri Matisse, Pablo Picasso e Salvador Dalí, avaliados em mais de dez milhões de dólares, foram roubados do Museu Chácara do Céu. Ademais, inúmeras esculturas e quadros apreendidos do falido Banco Santos e durante a Operação Lava-Jato evidenciam que “a situação não é muito diferente no Brasil, onde até mesmo coleções de carros antigos já foram utilizadas para lavar dinheiro (“Operação Mustang”, 2014)”.¹³

Embora constitua sua origem nos tempos primórdios, seria utopia conceber a arte unicamente como forma de expressão da imaginação humana. Essa narrativa pode ter contribuído para a histórica indiferença dirigida às obras de arte em circulação todos os dias em nossas estradas, portos e aeroportos pelos agentes públicos, do próprio setor e da população em geral.

Nas sociedades capitalistas contemporâneas, fato é que arte é, sim, mercadoria e, diga-se de passagem, frequentemente muitíssimo valiosa. A perpetuação daquela visão utópica continuará estimulando que organizações criminosas utilizem-se desse ramo para praticar delito de suprema lesividade social: a lavagem de dinheiro.

2 A arte de lavar dinheiro

Durante o período da Lei Seca nos Estados Unidos (1920-1933), Alphonse Gabriel Capone, conhecido como Al Capone, utilizou lavanderias de roupas e lavajatos de automóveis em Chicago como fachada para ocultar sua evolução patrimonial oriunda da exploração ilegal da comercialização de bebidas alcoólicas. Esse fato deu origem a expressão *money laundering* (em português, lavagem de dinheiro). Décadas depois, a terminologia adentrou o universo jurídico, mais precisamente em 1976, quando mencionada em uma decisão judicial proferida pela Corte de Apelações do Segundo Circuito, situada em Nova Iorque, no caso *United States v. Papa*.¹⁴

Em síntese, pode-se conceituar lavagem de dinheiro como “o movimento de afastamento dos bens de seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com sua introdução no circuito comercial ou financeiro, com aspecto legítimo”.¹⁵

A doutrina costuma dividir o processo de lavagem de capitais em três etapas principais. A colocação ou inserção (*placement*) consiste na introdução do dinheiro líquido no mercado financeiro (ex.: banco, corretora). Já na ocultação (*layering*) acoberta-se sua origem ilícita (ex.: paraíso fiscal, superfaturamento, subfaturamento). Por fim, na fase de integração, conversão ou reciclagem (*integration*) o dinheiro reciclado ou lavado é reintroduzido na economia legal (ex.: aquisição de bem, empréstimo). O método selecionado pelo agente criminoso dependerá dos

¹² FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. PECUNIA OLET: as propostas da RAM Initiative para um mercado de arte responsável. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 18, p. 405-436, jan. 2019.

¹³ Ibidem.

¹⁴ MAGALHÃES, Vlamir Costa. **O crime de lavagem de ativos no contexto de direito penal econômico contemporâneo: criminal compliance**, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras. Porto Alegre: Núria Fabris, 2018. p. 140.

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; CRUZ BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 29.

mecanismos disponíveis e das necessidades do momento, de modo que essas fases podem desenvolver-se de forma separada ou conjunta.¹⁶

Ao se conceituar o delito de lavagem de capitais, costuma-se valorar, destacadamente, uma de suas possíveis fases. O legislador brasileiro, por exemplo, a teor do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, com redação dada pela Lei n. 12.683/12, traz à baila a segunda etapa citada (*layering*), ao tipificar como crime a conduta de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.¹⁷

Usualmente, perfectibiliza-se a primeira etapa (*placement*) com o uso de alta quantia de dinheiro em espécie, a qual deverá, em algum momento, circular no sistema de pagamentos internacional, a fim de dificultar o seu rastreamento pelos agentes públicos (*follow the money*). Desse modo, a transação de obras de arte mostra-se vantajosa, pois pode ocorrer uma falsa fixação do valor da obra, da sua qualidade ou da sua quantidade e ser facilmente transportada internacionalmente.¹⁸

Em rica obra sobre a prática da lavagem de dinheiro por meio da comercialização de obras de arte, Fausto Martin de Sanctis sintetiza sua forma funcionamento:

A adulteração ou a falsa fixação de preços para transpor valor agregado (adicional) no caso de importação e exportação, trabalhando com a especulação dos valores fixados, permite que o dinheiro seja transferido por meio do super ou subfaturamento, sem levantar qualquer suspeita das autoridades. Ora, coloca-se um obstáculo ou uma dificuldade para os agentes alfandegários ao tentarem decifrar o real valor dos bens. Doutra parte, existe também a facilidade de transportar quantidades maiores ou menores de forma bem disfarçada (por exemplo, em tubos, bem ainda o fato de a descrição não corresponder exatamente ao que se transporta (consiste na alteração propositada da quantidade e da qualidade), não chamando atenção dos agentes da fronteira.¹⁹

A título exemplificativo, um agente delituoso pode adquirir um quadro valioso pago em espécie no Brasil, sendo transportado para os Estados Unidos em um tubo de papelão, onde é vendido para um museu pago por depósito bancário em uma conta do lavador ou de laranja naquele país. Simples assim: o dinheiro em espécie oriundo de atividade ilícita no Brasil, como tráfico de drogas ou corrupção, agora transformou-se em valor em conta nos Estados Unidos, tendo como origem uma obra de arte comprada por um museu.²⁰

Qualquer área que tenha bens de valor alto, com grande portabilidade e possam ser pagos em dinheiro mostra-se sedutora para os lavadores de dinheiro. Isso porque um segmento assim possibilita a transformação de dinheiro vivo em algo fácil de transportar, com um valor e origem indefinido, podendo ser revendido em outro país com uma nova origem e localização para o dinheiro. Melhor ainda para o lavador

¹⁶ PRADO Régis, Luiz. **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 8. ed. Disponível em: <Minha Biblioteca>.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<https://bit.ly/2rEbKzQ>>. Acesso em: 20 set. 2019.

¹⁸ SANCTIS, Fausto Martin De. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 108-110.

¹⁹ Ibidem, p. 108.

²⁰ MONITOR DE FRAUDES. **Atividades econômicas mais atingidas**. Disponível em: <<https://www.fraudes.org>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

se esse bem possa ter sua cotação alterada facilmente a depender do valor atribuído pelo comprador. Nessa hipótese, “os criminosos podem aproveitar a situação para movimentar ainda mais dinheiro com supostas vendas ou compras infladas”.²¹

Quando o lavador define “oficialmente” o preço do bem abaixo do valor do mercado, a diferença é paga “por fora” em espécie ao seu antigo proprietário. Assim, convertido o dinheiro de origem ilícita em mercadoria, esta será vendida ao correto preço de mercado, com o pretexto de que sofreu valorização. Já com a fixação de preço a maior, por meio de maus avaliadores e de falsa documentação, a qual será financiada com dinheiro ilícito. Ou seja, um fluxo ilegal de dinheiro que pode ocorrer com inúmeras intenções está amparado sob o manto de uma operação aparentemente motivada.²²

A adulteração ou a falsa fixação de preços, no caso de importação e exportação, trabalhando com a especulação dos valores das obras, viabiliza que o dinheiro seja transferido por meio do super ou subfaturamento sem levantar qualquer suspeita das autoridades.

A exemplo dos imóveis, quadros ou obras de arte são sujeitos a fortes variações, sendo perfeitamente possível, portanto, possuir um bem de arte declarado como adquirido por baixo valor e vendido por elevada quantia.²³

A precificação do valor de mercado de obras de arte e antiguidades é extremamente complexa, sobretudo para aquelas raras ou únicas. O valor de mercado jamais será o custo do bem em si. Ele pode ser definido como o preço pelo qual o bem seria trocado de mãos entre um comprador e um vendedor dispostos, com conhecimentos razoáveis sobre aquele bem, sem estarem submetidos a qualquer ânsia para comprar ou vender.²⁴

Outro fator delicado que agrava esse contexto, a maioria dos bens culturais e artísticos não possuem a chamada *provenance* que consiste no registro dos locais em que esteve e de seus proprietários desde a sua criação. Uma tradição de privacidade nesse segmento tem permitido que revendedores e casas de leilão omitam esse tipo de informação. Sua origem é descrita com vagos localizadores geográficos (por exemplo, “diz-se ser da Puglia”), baseado na opinião de um especialista em arte, e não no conhecimento real daquela informação divulgada. Uma pesquisa dos leilões de antiguidades da *Sotheby's* e *Christie* em Londres, entre a Segunda Guerra Mundial e os anos 2000, mostrou que cerca de 95% dos objetos leiloados não possuíam a indicação do local de descoberta e 89%, nenhuma informação histórica listada. Da mesma forma, menos de 1% dos objetos maias leiloados entre 1971 e 1999 pela *Sotheby's* foram listados com alguma indicação de localização.²⁵

Importante ressaltar que não se pode presumir que o objeto seja produto de exportação ilegal unicamente por conta da inexistência de *provenance*, até porque esse mercado se pautou por esse comportamento por séculos.²⁶

²¹ Ibidem.

²² SANCTIS, Fausto Martin De. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 110 e 112.

²³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2015. 4. ed. Disponível em: <Minha Biblioteca>. p. 260.

²⁴ THOMPSON, Erin. In The Relationship between Tax Deductions and the Market for Unprovenanced Antiquities. **The Columbia Journal of Law and Arts**, vol. 33, Nova York, 2009-2010. Disponível em: <<https://heinonline.org>>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 243.

²⁵ Ibidem, p. 247.

²⁶ SANCTIS, Fausto Martin De. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 76

Já não houvesse complicadores suficientes, os avaliadores ou *dealers* (negociantes) podem ser comprados ou, inclusive, inventados. No Brasil, não lhes eram exigidos qualificação ou licença, até a edição da Portaria n. 396/2016 do IPHAN, conforme se verá adiante.²⁷

Sobre a forte relação que se construiu entre lavagem de dinheiro e mercado de arte, preciosa a lição de Marcílio Toscano Franca Filho:

Criminosos cedo perceberam como é fácil cruzar fronteiras com uma tela debaixo do braço; como os preços podem ser manipulados em milhões de dólares em pouco tempo (dadas as assimetrias informacionais entre os *players*), como o emaranhado de conflitos de interesses pode contaminar o resultado de laudos periciais e opiniões técnicas, como é amplo e *under reported* esse mercado e como os nomes dos compradores e vendedores podem ser mantidos no anonimato, deixando as autoridades policiais com o difícil trabalho de descobrir quem estava envolvido na transação, de onde veio o dinheiro e se o preço é ou não razoável. Poder econômico, sigilo e mobilidade, portanto, estão juntos no mercado global de arte, o que contribui para a sua reputação de “mercado de refúgio” e reúne grande número de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras.²⁸

De fato, como ressaltado logo acima pelo Autor, a arte reúne, desde sua origem, características estimadas pelos entusiastas da lavagem de dinheiro: fácil mobilidade, subjetividade na fixação de seu valor e pouco controle estatal, do público e de seus próprios agentes (compradores, vendedores e interessados).

Nesse contexto, os principais *players* do combate à reciclagem de capitais começaram a dar os primeiros passos em direção a uma política de regulamentação do mercado de arte para evitar seu desvirtuamento como “mercado de refúgio” para agentes delituosos e organizações criminosas.

3 O COAF e a prevenção da lavagem de dinheiro por meio de obras de arte no Brasil

O vocábulo *compliance* advém do verbo da língua inglesa *to comply*, o qual corresponde a “cumprir” em tradução literal. Em linhas gerais, o termo consubstancia o cumprimento, a adequação e o alinhamento a um padrão comportamental específico. Sem um marco temporal determinado, a incorporação do conceito de *compliance* para o universo jurídico ocorreu gradualmente, a partir de graves casos de abuso de poder do final do século passado no Reino Unido e nos Estados Unidos. Estar em *compliance* passou a exprimir, a partir de então, a adesão de comportamento condizente com o ordenamento jurídico de forma geral, subdividindo-se de acordo com a sua área de incidência. No caso dos programas de *criminal compliance*, eles têm sido implementados principalmente como mecanismo de precaução e repressão aos crimes econômico-empresariais.²⁹

Em dezembro de 1989, o Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, organismo intergovernamental foi criado no âmbito da Organização para a

²⁷ Ibidem. p. 73

²⁸ FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. PECUNIA OLET: as propostas da RAM Initiative para um mercado de arte responsável. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 18, p. 405-436, jan. 2019. p. 2.

²⁹ MAGALHÃES, Vlamir Costa. **O crime de lavagem de ativos no contexto de direito penal econômico contemporâneo: *criminal compliance***, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2018. p. 199-200.

Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³⁰, tendo o Brasil passado a integrá-lo em 1999. O Grupo simbolizou um marco mundial na cooperação internacional em prol do combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

A ulterior edição das 40 Recomendações do Grupo acarretou um aumento da especialização do combate à lavagem de capitais, devido sua difusão em nível mundial. As principais orientações de controle preventivo para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, impostas nas últimas décadas a agentes econômicos e a instituições financeiras em todo o mundo derivam justamente das Recomendações do GAFI, adotadas por mais de 180 países.³¹

Como medidas preventivas de comportamento trazidas pelo referido Grupo, ressaltam-se os deveres de diligência acerca do cliente por parte das instituições financeiras (*know your client*), com destaque para aquelas pessoas politicamente expostas (Recomendações n. 10 e n. 12), de manutenção de registros das operações por, no mínimo, cinco anos (Recomendação n. 11) e da devida comunicação de transições financeiras suspeitas (Recomendação n. 20). Porém essas imposições foram dirigidas apenas a determinadas atividades e profissões não financeiras como cassinos, agentes imobiliários, comerciantes de metais e pedras preciosas, advogados, tabeliões, contadores e prestadores de serviços. Como se pode observar, os comerciantes de obras de arte e antiguidades não foram lembrados.

Dando seguimento a esse movimento mundial difundido pelo GAFI, o Brasil, já signatário das Convenções de Viena, Palermo e Mérida, aprovou, em 1998, sua primeira legislação voltada ao combate à lavagem de dinheiro. Além de introduzir a tipificação dessa conduta em nosso ordenamento jurídico, a Lei n. 9.613/98 instituiu, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, cabendo-lhe atuar na prevenção e no combate à reciclagem de capitais.³²

Além de estabelecer um rol taxativo de delitos antecedentes à lavagem de capitais (legislação de segunda geração), a Lei n. 9.613/98 inovou ao sujeitar pessoas inseridas em setores delicados à lavagem de dinheiro a responsabilidade administrativa decorrente daqueles deveres contidos nas Recomendações do GAFI.

Com o intuito de evitar a ocultação de capital ilícito, a teor do art. 9º da Lei de Lavagem de Dinheiro, as pessoas inseridas em setores visados pelos agentes criminosos passaram a assumir a obrigação de adotarem determinadas medidas internas e externas preventivas (*gatekeepers*). Esse pode ser considerado um dos primeiros indícios de *criminal compliance* em solo brasileiro.³³

Aliás, o rol de agentes responsáveis é mais amplo que aquele existente nas Recomendações do GAFI. Desde a promulgação da referida Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam objetos de arte e antiguidades estão submetidas à responsabilidade administrativa em questão, conforme disposto no art. 9º, inciso XI.

As medidas preventivas impostas pelo referido Diploma consubstanciam uma clara identidade com aquelas disposições do GAFI. Os *gatekeepers* devem identificar

³⁰ Organização internacional criada em 1961 e composta por 34 países.

³¹ Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **As Recomendações do GAFI: Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação.** Disponível em: <<https://bit.ly/2qpnplm>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

³² Enquanto esse trabalho era elaborado, a Medida Provisória n. 893, de 20 de agosto de 2019, transformou o COAF na denominada Unidade de Inteligência Financeira, no que passou a ser vinculado administrativamente ao Banco Central.

³³ BADARÓ, Gustavo Henrique; CRUZ BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 44-46.

seus clientes (*know your client*) e a manter registros das operações por, no mínimo, cinco anos, nos termos das instruções emanadas pelas autoridades competentes (art. 10); comunicar determinadas operações financeiras (art. 11) e estão sujeitos a responsabilização administrativa pelo seu descumprimento (art. 12).

O §4º do art. 14 do referido Diploma Legal também dispôs que as instruções destinadas aos *gatekeepers* para os quais não exista órgão fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12. No tocante ao mercado de arte, a Resolução n. 8/1999 do COAF regulamentava as obrigações impostas pela Lei de Lavagem de Capitais a esse setor.³⁴

O número de comunicações, no entanto, sempre foi considerado baixíssimo em comparação aos números de transações do setor. Segundo Relatório de Atividades do COAF de 2011, foram realizadas apenas 16 comunicações entre 1998 e 2011.³⁵

A Lei n. 12.683/12 alterou substancialmente a redação original da Lei n. 9.613/98, com a superação do rol taxativo de delitos antecedentes, passando-se a admitir qualquer infração penal como precedente ao delito de lavagem de dinheiro (legislação de terceira geração), assumindo, assim, a redação atual, já apresentada no item anterior. Ademais, o leque de *gatekeepers* foi ampliado para todas as pessoas físicas dos setores sensíveis (art. 9º).

Embora sem empregar terminologia expressa, é possível verificar a efetiva introdução dos programas de *criminal compliance* no Brasil, por meio dessa Lei de 2012, ao modificar o inciso III do art. 10 para constar que os *gatekeepers* devem adotar políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes.³⁶

Além disso, introduziu-se o inciso IV no art. 10, segundo o qual as pessoas previstas no art. 9º devem se cadastrar e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, pelo COAF, na forma e nas condições por eles estabelecidas. Ou seja, desse dispositivo legal decorre a obrigação de *merchants* de arte possuírem registro no órgão competente, evitando que sejam até mesmo inventados pelos lavadores.

Após a referida alteração sofrida pela Lei de Lavagem de Capitais em julho de 2012, verificou-se um acentuado aumento de comunicações de operações suspeitas relacionadas à comercialização de arte ao COAF que atingiu o total de 19 só naquele ano. Um único ano superou pouco mais de uma década de acompanhamento.³⁷

³⁴ Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Resolução nº 8, de 15 de setembro de 1999 - Revogada**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades - Revogada pela Resolução nº 28. Disponível em: <<https://bit.ly/34GyLjN>>. Acesso em: 16 set. 2019.

³⁵ Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades COAF 2011**. Disponível em: <<https://bit.ly/377inuO>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

³⁶ MAGALHÃES, Vlamir Costa. **O crime de lavagem de ativos no contexto de direito penal econômico contemporâneo: *criminal compliance*, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2018. p. 202.

³⁷ Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades COAF 2012**. Disponível em: <<https://bit.ly/2pW1K4A>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Infelizmente, a tendência de crescimento das comunicações não se concretizou nos anos seguintes, as quais mantiveram um patamar baixo, de 9 comunicações em 2013; 24, em 2014; e 15 em 2015.³⁸

Sobre a necessidade de aprimorar a fiscalização e o acompanhamento de operações suspeitas, é a lição de Fausto Martins de Sanctis:

Com efeito, a falta de condições de fiscalização por parte da Unidade de Inteligência Financeira brasileira e a crença de que a lavagem por meio da arte é de risco relativamente menor (mercado muito especializado, ostensivo, que chama pouca atenção, de pouca liquidez e de ágio grande) que aquela realizada via outros setores, acabam tornando letra morta a exigência legal, um faz de conta institucionalizado, não merecendo a questão tratamento adequado e esperado das autoridades competentes.³⁹

O resultado da ineficácia das medidas preventivas foi visto nos últimos anos na prática.

Em março de 2015, foi deflagrada a décima fase “Que País é Esse?” da Operação Lava-Jato, a fim cumprir o mandado de prisão do ex-diretor da Petrobras Renato Duque no Rio de Janeiro, após movimentar 20 milhões de euros entre contas em paraísos fiscais durante investigação em curso. Nessa operação, as paredes do imóvel chamaram a atenção das autoridades policiais. Todas elas possuíam tamanha quantidade de telas penduradas, em todos os cômodos, que faltava, visivelmente, espaço na casa para comportá-las. Nesse dia, foram apreendidos 131 quadros só na residência de Renato Duque. Até setembro de 2015, a Força Tarefa já havia apreendido 268 obras de arte com todos os investigados.⁴⁰

No ano seguinte à apreensão da escandalosa coleção de arte de Renato Duque, o IPHAN abriu consulta pública sobre prevenção à lavagem de dinheiro por obras de arte, com o intuito de editar uma portaria própria a fim de substituir a Resolução n. 8/1999 do COAF, por recomendação da unidade de inteligência financeira brasileira.⁴¹

Em que pese a linha cronológica dos fatos, o IPHAN nega que a causa da edição da nova portaria seja a Operação Lava-Jato, ao defender que, desde 1998, o COAF vem identificando os órgãos reguladores ou fiscalizadores de cada segmento trazido pela Lei de Lavagem de Capitais para que estes assumam o papel que lhes foi criado por aquele marco legal (art. 14, § 1º).⁴²

4 O IPHAN e a proteção do patrimônio histórico e cultural nacional

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), originalmente denominado Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), constitui

³⁸ Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades COAF 2015**. Disponível em: < <https://bit.ly/2KbDke6>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

³⁹ SANCTIS, Fausto Martin De. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 102.

⁴⁰ NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

⁴¹ Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Aberta Consulta Pública sobre prevenção à lavagem de dinheiro por meio de obras de arte**. Publicada em 10 de junho de 2016. Disponível em: < <https://bit.ly/2ocMOxK>>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁴² Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **IPHAN fortalece mecanismos de controle sobre mercado de arte**. Publicada em 15 set. 2016. Disponível em: < <https://bit.ly/2rrZsuf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cidadania⁴³, criada em 1937, pela Lei n. 378, sendo responsável por promover o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional, a teor do art. 46.⁴⁴

Em seguida, o Decreto-lei n. 25 de 1937 regulamentou a aludida proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, no qual já constou o dever dos negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros realizar um registro especial no SPHAN, cumprindo-lhes apresentar semestralmente as relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.⁴⁵

Além do que, o Decreto já havia inserido a obrigatoriedade de apresentação da relação de bens culturais ao IPHAN previamente à disposição para venda pelos leiloeiros, sob pena de multa no montante de 50% sobre o valor do objeto vendido (art. 27). Por fim, a norma também impôs que nenhum objeto poderia ser posto à venda por comerciantes ou leiloeiros sem prévia autenticação pelo SPHAN ou perito de sua preferência, sob pena de multa no mesmo valor do artigo anterior (art. 28).

Interessante destacar que o cadastro a que se refere o art. 26 só veio a ser concretizado com a Instrução Normativa n. 1 de 2007, do IPHAN, chamado Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros (CNART).⁴⁶

Verifica-se, todavia, que a Instrução Normativa em muito restringiu o cadastro a determinados tipos de comerciantes e de objetos culturais, enquanto o Decreto-lei n. 25/37 previa expressamente o cadastro de todos os negociantes de arte e de antiguidades, bem como a atualização semestral da relação de todos os bens que aqueles possuíssem. Assim, ficaram obrigados a se registrarem no CNART apenas aqueles que comercializassem diretamente bens culturais específicos, previstos em um rol taxativo no art. 3º da Instrução.

Por exemplo, obras de artes produzidas até 1970 (art. 3º, inciso I) ou, ainda, obras, documentos iconográficos e objetos de antiguidade produzidos no Brasil até 1900 ou no estrangeiro inseridos na cultura brasileira no mesmo período (art. 3º, inciso II).

Nesse contexto, desde a entrada em vigor da Lei n. 378 e do Decreto-lei n. 25, ambos de 1937, o IPHAN possui a competência de proteger o patrimônio histórico e cultural nacional, cabendo-lhe também monitorar os comerciantes de obras de arte e antiguidades. Décadas depois, com a edição da Instrução Normativa n. 1 de 2007, pelo Instituto, regulamentou-se um registro nacional de comerciantes e de obras de arte e antiguidades específicos, com a intenção de dar concretude ao Decreto-lei, porém com um alcance nitidamente mais reduzido do que aquele previsto no referido Diploma Legal.

4.1 Portaria n. 396/2016: regras de *criminal compliance* impostas ao mercado de arte

⁴³ Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **O IPHAN**. Disponível em: <<https://bit.ly/2CzYoH4>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 378**, de 13 de janeiro de 1937. Dá nova, organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. Disponível em: <<https://bit.ly/33p0wNz>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁴⁵ BRASIL. **Decreto-lei n. 25**, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q12srl>>. Acesso em: 20 set. 2019.

⁴⁶ Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Instrução Normativa n. 1**, de 11 de junho de 2007. Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências. Disponível em: <<https://bit.ly/2nfNoe1>>. Acesso em: 20 set. 2019.

Apesar de já existentes essas disposições relativas ao IPHAN à margem do direito penal desde 1937, o COAF exerceu, por meio da Resolução n. 8/1999, a regulamentação dos comerciantes de obras de arte e de antiguidades prevista na Lei de Lavagem de Capitais.

Em 2016, o COAF apontou o IPHAN como órgão regulamentador e fiscalizador desse segmento econômico, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 9.613/98, por força do Decreto-lei n. 25/37, regulamentado pela Instrução Normativa n. 1/2007 do IPHAN.

Realizada consulta pública naquele mesmo ano pelo Instituto, em parceria com a unidade de inteligência financeira brasileira, exsurgiu a aclamada Portaria n. 396 do IPHAN, de 15 de setembro de 2016. Essa Portaria trouxe uma série de medidas preventivas a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializam antiguidades e/ou obras de arte de qualquer natureza, na forma da Lei n. 9.613/98.⁴⁷

Inclusive, após a promulgação da aludida Portaria, o COAF editou a Resolução n. 28, de 12 de dezembro de 2016, revogando a antiga Resolução n. 8/1999.⁴⁸

Encontram-se submetidos às disposições da Portaria n. 396 do IPHAN, uma gama muito maior de agentes que integram o setor de comercialização de objetos de arte e de antiguidades em comparação com a antiga Resolução do COAF. Nos ditames do art. 1º, todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de antiguidades ou obras de arte de qualquer natureza (de forma direta ou indireta), inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, intermediação de compra ou venda, comércio eletrônico, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

Um dos pontos de destaque da novel Portaria consistiu na ampliação do CNART (art. 2º), instituído pela Instrução Normativa n. 1/2007, haja vista a obrigatoriedade de registro por todas as pessoas que comercializam e leiloam obras de arte e antiguidades, conforme originalmente pretendido pelo Decreto-lei n. 25/37.

Por outro lado, a Instrução Normativa n. 1/2007 continua válida, devendo ser repassado ao IPHAN semestralmente a relação dos objetos específicos, enquadrados nos requisitos do art. 3º da Instrução, sob guarda dos comerciantes.⁴⁹

O prazo para se cadastrar no CNART era, originalmente, até 21 de dezembro de 2016, entretanto, foi estendido até 30 de junho de 2017 devido à baixa adesão dos negociantes num primeiro momento.

Em consulta ao site eletrônico do IPHAN, constata-se que o referido registro no CNART só é acessível àqueles que já se encontram cadastrados, o que se torna

⁴⁷ Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Portaria n. 396**, de 15 de setembro de 2016. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <<https://bit.ly/2NxiVIP>>. Acesso em: 20 set. 2019

⁴⁸ Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Resolução nº 28**, de 7 de dezembro de 2016. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades - Revogada pela Resolução nº 28. Disponível em: <<https://bit.ly/2pTUXYZ>>. Acesso em: 16 set. 2019.

⁴⁹ Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **IPHAN fortalece mecanismos de controle sobre mercado de arte**. Publicada em 15 set. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2rrZsuf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

um obstáculo para que qualquer pessoa, ao comprar uma obra de arte, seja capaz de conferir se o *merchand* encontra-se devidamente cadastrado.

A Portaria também importou da revogada Resolução n. 8/1999 do COAF e, em consonância com a Lei n. 9.613/98, o dever da instituição de efetuar procedimentos próprios e de controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo (art. 3º), de acordo com seu volume de operações ou com seu porte. No caso de pessoas jurídicas com mais de 10 funcionários, esses programas institucionais devem ser formalizados, de caráter contínuo, com ampla divulgação do seu conteúdo aos demais funcionários (art. 3º, parágrafo único).

Percebe-se a intenção do Instituto em sofisticar determinados registros, ao dispor a necessidade de identificar os clientes e os demais envolvidos nas operações que realizarem (inciso I); de obter informações sobre o propósito e a natureza das relações de negócio (inciso II) e de identificar o beneficiário final das operações (inciso III). Todas elas demonstram a evidente sinalização do devido papel ativo que o *merchand* deve possuir sobre os detalhes da operação.

Além de elencar abarcar o dever de identificar as operações ou propostas de operações passíveis de comunicação ao COAF (*know your client*) (inciso IV), a Portaria inova ao dispor o dever de capacitação e treinamento dos empregados (inciso V), de verificação periódica da eficácia dos procedimentos e controles internos adotados (inciso VI), assim como de implementação de Códigos de Conduta (inciso VII). Esses três últimos evidenciam o desejo de se implementar, efetivamente, a adoção e o aprimoramento de regras de *compliance* por parte dos agentes atuantes nesse setor.

Outrossim, as negociações - ou o conjunto de negociações por uma mesma pessoa física ou jurídica - que ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem possuir um registro detalhado de seus clientes e das operações realizadas (art. 4º e 5º). Quando essa quantia for transacionada em dinheiro em espécie, deve ser comunicada ao COAF, independentemente de qualquer juízo de valor (art. 6º). O Instituto realça que “Não há absolutamente nenhuma restrição ao uso de dinheiro como meio de pagamento. Muito pelo contrário: recusar-se a aceitar o dinheiro como meio de pagamento é crime”. No entanto, pela experiência dos agentes de inteligência, esse mostrou-se o caminho preferido daqueles que visam despistar as autoridades, de modo que demandam maior fiscalização.⁵⁰

Por outro lado, os comerciantes devem se atentar ao rol de situações previstas no art. 7º, que se consideradas suspeitas devem ser comunicadas ao COAF, pois podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes inculpidos na Lei n. 9.613/98:

- I. Repetidas operações em valor próximo ao limite mínimo estabelecido para registro, conforme estabelecido pelo caput do Art. 5o.
- II. Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada.
- III. Operações com pessoas sem tradição no mercado movimentando elevadas quantias na compra e venda de bens objeto desta Portaria.
- IV. Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização (“laranja”, “testa de ferro”).
- V. Operação em que seja proposto pagamento por meio de transferência de recursos entre contas no exterior, quer permitindo ou não o rastreamento de dinheiro.

⁵⁰ Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **IPHAN fortalece mecanismos de controle sobre mercado de arte**. Publicada em 15 set. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2rrZsuf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

- VI. Proposta de superfaturamento ou subfaturamento em transações com os bens objeto desta Portaria.
- VII. Operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado.
- VIII. Operação de compra ou venda cujo vendedor ou comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo bem.
- IX. Operação cujo pagamento ou recebimento se dê em nome de terceiros, pessoa física ou jurídica estrangeira em “paraísos fiscais”, caso isso esteja sendo usado para mascarar a verdadeira identidade do comprador, vendedor ou proprietário dos bens objeto desta Portaria.
- X. Quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, os modos de realização, o meio e a forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei no 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.
- XI. Todas as operações, propostas ou realizadas, envolvendo as situações descritas na Lei no 13.260, de 2016 (Lei Antiterrorismo).

Em síntese, no caso de pagamento em espécie, o negociante é obrigado a comunicar ao COAF, para que esse analise, em conjunto com outros vetores, a legalidade de determinada operação. Já no que tange às situações suspeitas, o comerciante deve realizar juízo de valor para concluir se a situação deve ser repassada ao COAF. Essas comunicações, protegidas por sigilo, devem ser feitas no próprio site do COAF, no prazo de 24 horas, a contar da verificação da ocorrência, não informando o comerciante qualquer pessoa, sobretudo, claro, aquela à qual se refira a informação repassada (art. 8º).

Se não houver nenhum comunicado ao COAF naquele ano, deve-se fazer a comunicação anual de “não ocorrência” ao IPHAN (art. 9º).

Por fim, conforme já previsto na Lei n. 9.613/98, o cadastro dos clientes e de todos os envolvidos na negociação, o registro das operações e o histórico das comunicações feitas ao COAF ou ao IPHAN, conforme o caso, devem ser conservados por, no mínimo, cinco anos da conclusão da operação (art. 10).

Os primeiros reflexos da Portaria puderam ser conferidos no Relatório de Atividades do COAF de 2017, no qual constou o repasse ao COAF pelo IPHAN de 73 comunicações de operações suspeitas em 2016.⁵¹

4.2 Portaria n. 80/2017: as infrações administrativas aplicáveis aos comerciantes de arte

Ao descumprirem as obrigações impostas pela Lei n. 9613/98, os *gatekeepers* já podiam incorrer nas sanções previstas no art. 12 da Lei 9.613/98, quais sejam advertência; multa pecuniária variável; inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador de determinadas pessoas jurídicas; ou cassação/suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

⁵¹ Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades COAF 2017**. Disponível em: <<https://bit.ly/2O3E7Pf>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

Não obstante, o IPHAN publicou a Portaria n. 80, de 7 de março de 2017, para regulamentar os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros, em desconformidade com a Lei n. 9.613/1998 e o Decreto-lei n. 25/37, estabelecendo um rol de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.⁵²

Devem observar essa Portaria, além das pessoas indicadas pela Portaria n. 396, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem manuscritos e livros antigos ou raros dispostas na Instrução Normativa n. 1/2007 (art. 1º, § 2º), e não abarcados pela nova Portaria.

Sob essa perspectiva, os *gatekeepers* devem se atentar para as possíveis infrações administrativa às quais estão sujeitos, caso não se adaptem às novas regras de criminal compliance trazidas pela Portaria n. 396/2016.

A Portaria lista um rol de onze infrações administrativas relacionadas ao descumprimento das imposições previstas na Portaria n. 396 de 2016 ou, ainda, na Instrução Normativa n. 1/2007 (art. 2º).

Está sujeito à penalidade mais leve de advertência, aquele que: manter o cadastro de clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem de valor maior ou igual a dez mil reais de forma irregular (inciso V); ou manter registro das operações de valor maior ou igual a dez mil reais de forma irregular (inciso VII). Caso não haja a correção dessas irregularidades após a advertência, será aplicada multa de dois mil reais (art. 2º, § 2º), assim como a reincidência dessas infrações dentro do prazo de dois anos implicará na aplicação cumulativa de advertência e multa de dez mil reais (art. 2º, § 3º).

De outro norte, está sujeito a cominação de multa de dois mil reais, aquele que: não manter atualizado o cadastro no CNART (inciso II); não adotar procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo por meio de obras de arte e antiguidades (inciso III); dar ciência a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, da realização de comunicação ao COAF (inciso X).

Ademais, aplicável pena de multa de dois mil a dez mil reais, aquele que: não se cadastrar no Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte – CNART, disponível no portal do IPHAN na Internet (inciso I); não manter, em seu estabelecimento, cadastro de clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem de valor maior ou igual a dez mil reais (inciso IV); não manter, em seu estabelecimento, registro das operações de valor maior ou igual a dez mil reais (inciso VI); não enviar ao IPHAN, no primeiro mês do ano subsequente, a comunicação de não-ocorrência anual de operação passível de comunicação obrigatória ao COAF no exercício anterior (inciso IX).

Ainda, sujeito à pena de multa de 10% a 25% (dez por cento a vinte e cinco por cento) do valor das operações não comunicadas, aquele que não comunicar ao COAF, independente de análise ou de qualquer outra consideração, qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente que envolva o pagamento

⁵² Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Portaria n. 80**, de 7 de março de 2017. Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, em desconformidade com a Lei nº 9.613/1998 e o Decreto-lei nº 25/37, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações. Disponível em: <<https://bit.ly/2rkblNc>>. Acesso em: 20 set. 2019

ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a dez mil reais, ou qualquer outra operação que seja considerada suspeita de lavagem de dinheiro (inciso VIII).

Por fim, aplicável a pena de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos, se leiloeiro, não apresentar previamente ao IPHAN a relação de antiguidades e de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros que se enquadrem na descrição do art 3º da Instrução Normativa nº 01/2007 e serão objeto de venda em leilão (inciso XI).

Como se nota, as sanções podem variar entre advertência, multa de dois mil reais, entre dois mil a dez mil reais ou fatias do lucro auferido com condutas irregulares, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens vendidos. Ainda assim, a autoridade competente deve sopesar a gravidade do fato e a situação econômica do infrator para aferir o valor das multas aplicadas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, (art. 2º, § 1º), as quais serão destinadas ao orçamento do IPHAN (art. 37).

Na Portaria n. 80/2017 foi regulamentada também a ação fiscalizadora do IPHAN (art. 3º), que poderá ser presencial ou à distância, esta última mediante consulta nas bases de dados disponíveis (arts. 4º e 5º).

Além disso, ficou definido o procedimento de apuração das supracitadas infrações administrativas.

O processo administrativo será instaurado, de ofício, por meio da lavratura do Auto de Infração, com a constatação da ocorrência de qualquer das infrações previstas na norma, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa (art. 6). Depois de certificado o recebimento do Auto de Infração pelo autuado ou por seu representante, o processo administrativo será encaminhado ao Superintendente Estadual (art. 12).

O autuado poderá oferecer defesa no prazo de quinze dias, a qual poderá ser realizada pessoalmente ou por representante legal, sendo seu direito acompanhar o procedimento administrativo e ter vista dos autos na repartição ou extrair cópias (art. 13). Transcorrido o prazo para defesa, ainda que não realizada, esse fato será certificado no processo administrativo.

Compete ao Superintendente Estadual decidir em primeira instância sobre a regularidade do Auto de Infração, confirmando-o ou não e, caso afirmativo, indicar a penalidade cabível (art. 17). No exercício dessa competência, o Superintendente pode requerer documentos ou outras informações para melhor elucidação dos fatos, dos quais o autuado poderá manifestar-se no prazo de dez dias (art. 20). Posteriormente, aferida a regularidade formal do processo e estando ele devidamente instruído, o Superintendente proferirá decisão em trinta dias (art. 21).

Confirmado o Auto de Infração, com aplicação de penalidade, o autuado poderá dela interpor recurso ao Presidente do IPHAN, com efeito suspensivo no prazo de dez dias, o qual será encaminhado pelo Superintendente, ressalvada a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida (art. 27).

Recebido o recurso, o Presidente o encaminhará ao Departamento de Patrimônio Material (DEPAM), da área central do IPHAN, para emissão de parecer técnico, no prazo de vinte e cinco dias, elaborado pela Câmara de Análise de Recursos (CAR) (art. 30).

Da decisão proferida pelo Presidente do IPHAN, exceto com relação à infração tipificada no art. 2º, XI, da Portaria n. 80/2017 e no art. 27 do Decreto-lei n. 25/1937, cabe recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão (art. 31).

O CRSFN é órgão colegiado, de caráter permanente, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, tendo dentre suas finalidades julgar, em última instância administrativa, os recursos de decisões das autoridades competentes relativas à aplicação das sanções de que trata a Lei n. 9.613/98.⁵³

Acolhida a defesa, o Auto de Infração será considerado improcedente, sendo cientificado o autuado e o agente de fiscalização responsável pela lavratura do Auto de Infração (art. 25). Por outro lado, caso não haja a interposição de recurso no prazo legal, esse fato será certificado nos autos (art. 24).

Julgado definitivamente procedente o Auto de Infração, quando se tratar de advertência, o autuado deverá realizar as correções determinadas ou, tratando-se de multa, pagá-la no prazo de dez dias. Por fim, o não pagamento da multa nesse prazo resultará na inclusão do autuado no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN e a inscrição desse crédito na Dívida Ativa e sua respectiva execução, nos termos da Lei nº 6.830/80 (art. 23).

Apresentados os principais pontos das novas Portarias, depreende-se que o IPHAN abraçou sua responsabilidade de preservação dos bens histórico-culturais do País, como órgão regulamentador e fiscalizador do setor, instituindo uma série de regras de *criminal compliance* (Portaria n. 396/16), as quais devem ser cumpridas, sob pena de punição administrativa (Portaria n. 80/17).

Do último Relatório de Atividades do COAF de 2018, extrai-se o número de sete Comunicações de Operações Suspeitas (COS) em 2017 e apenas duas em 2018. O Relatório trouxe também o registro das Comunicações de Operações em Espécie (COE), isto é, realizadas em dinheiro acima de dez mil reais, exigidas pela Portaria n. 396/2016, totalizando quinze em 2017 e doze em 2018.⁵⁴

Se em um primeiro momento esses números soam desanimadores, com um olhar mais atento ao cenário atual sinaliza que o uso da arte como mecanismo para lavagem de dinheiro está sendo alvo de maior atenção e fiscalização pelas autoridades.

Em setembro de 2019, deflagrou-se a 65ª fase da Operação Lava-Jato chamada Operação “Galeria”, com o intuito de investigar os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro cometidos por Edison Lobão, ex-senador e ex-ministro de Minas e Energia, e seu filho Márcio, envolvendo a Transpetro, subsidiária da Petrobras, e a Usina de Hidroelétrica de Belo Monte.

Segundo os investigadores, pai e filho teriam lavado, ao menos, 10 milhões de reais dos 50 milhões em propina, por meio de obras de arte, com aquisição e venda de obras superfaturadas e participação de terceiros nas transações.⁵⁵

Essa foi a primeira vez que uma operação envolveu agentes do mercado de arte como investigados por suspeita de lavagem de dinheiro. A Galeria Almeida & Dale e a casa de um de seus sócios foram alvo de mando de busca e apreensão durante a operação. Entre diversas operações suspeitas, citou-se a valorização de 1788% em

⁵³ BRASIL. **Decreto n. 9.889**, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e sobre o Comitê de Avaliação e Seleção de Conselheiros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em: <<https://bit.ly/2rEPg1B>>. Acesso em: 20 set. 2019.

⁵⁴ Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades COAF 2018**. Disponível em: <<https://bit.ly/2NGAYpF>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

⁵⁵ ORTEGA, Pepita. Operação Galeria é 'aula de lavagem de dinheiro', diz delegado da PF sobre filho de Lobão. **O Estadão**. São Paulo. 10 set. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2rBwKqW>>. Acesso em: 12 set. 2019.

cinco anos de uma obra de Milton Costa, comprada em 2009 por R\$ 45 mil e revendida em 2014 por R\$ 850 mil.⁵⁶

Ainda que seja um pouco cedo para aferir o trabalho realizado pelo IPHAN, na prática, para efetivar o cumprimento das medidas de *criminal compliance*, contudo, elas sinalizam uma mudança de perspectiva sobre o papel do mercado de arte no combate à lavagem de dinheiro.

É de suma importância que, além de compreenderem a relevância das medidas preventivas que devem ser adotadas internamente, as pessoas físicas ou jurídicas inseridas no mercado de arte e de antiguidades estejam atentas as consequências decorrentes do não cumprimento das regras de *compliance* inseridas pela Portaria n. 396/2016, não só administrativamente, como também penalmente, como se viu com a Operação Galeria.

Considerações finais

Sabe-se que a arte se originou como forma de expressar a imaginação humana pelos povos primitivos, desenvolvendo-se principalmente com o intuito de impactar as emoções humanas. Com a evolução das sociedades capitalistas contemporâneas, a arte foi alçada à categoria de mercadoria. É possível extrair de diversos períodos da história, momentos nos quais os bens culturais foram vítimas de assaltos intercontinentais, seja fruto de grandes guerras, máfias, traficantes, ditadores ou, até mesmo, os “amigáveis” arqueólogos. Fato é que a história comprova que o contrabando e o comércio ilegal de obras de arte e de antiguidades estão ligados ao próprio florescimento da valorização do patrimônio cultural ao redor do mundo.

Em decorrência dos contínuos ataques sofridos pelos bens culturais, desencadeou-se um movimento global de proteção destes pelos Estados e organismos internacionais. Todavia esse esforço tem-se mostrado insuficiente. O refinamento das operações criminosas - dentre as quais, conforme apresentado no trabalho, a reciclagem de capital de origem ilícita – fez da arte um dos meios preferidos pelos agentes delituosos para realizar esse intento.

Sua fácil mobilidade, alta subjetividade e volatilidade dos preços, usual sigilo das operações desse mercado e agentes alfandegários desavisados, são todos fatores que tornaram possível o transporte de “milhões” dentro de um tubo de papelão sem chamar a atenção.

O tema desse trabalho surgiu em setembro de 2015, com a deflagração da Operação “Que País É Esse?” na casa de Renato Duque e sua galeria de arte particular oriunda das propinas advindas da Petrobras. Como um círculo que se fecha, que pode ser compreendido também como um sinal da evolução nesse período da problemática abordada, ao final desse trabalho, é deflagrada a Operação, quem diria, “Galeria”, fruto, justamente, desse olhar mais atento voltado ao mercado de arte. Desta vez, não apenas o agente público está sendo investigado, como também a galeria de arte possivelmente envolvida nas condutas delituosas.

Entre os anos de 2015 e 2019, houve o aprimoramento das medidas preventivas de combate à lavagem de dinheiro por meio de obras de arte, com a imposição de regras de *criminal compliance* pelo IPHAN aos agentes do setor, por meio das Portarias n. 396/2016 e n. 80/2017, substituindo a Resolução n. 8/1999.

Conheça seu cliente, seja diligente, não feche os olhos para uma situação de

⁵⁶ LONGMAN, Gabriela. Galeria Almeida&Dale é investigada pela Operação Lava Jato por Lavagem de Dinheiro. **Folha de S. Paulo**. São Paulo. 10 set. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2qLSzDw>>. Acesso em 12 set. 2019.

compra suspeita em sua galeria, você também é responsável. Essa é a principal mensagem que as Portarias pretendem transmitir. Infelizmente, muitas vezes, o que o bom-senso evitaria, precisa ser colocado como regra sujeita a penalidade, não dando margem a escusas oriundas de cegueira deliberada.

Aliás, programas de *compliance*, capacitação de empregados e elaboração de Códigos de Condutas pelas pessoas físicas e jurídicas que comercializam obras de arte e antiguidades são medidas que possuem um custo dentro do orçamento do negócio.

A fiscalização da implantação dessas medidas de *criminal compliance* e aplicação das sanções administrativa àqueles que as descumprirem são essenciais para prestigiar aqueles que cumprem as normas inseridas pelas Portarias e encorajar os demais a seguirem o mesmo caminho.

Isso tornará possível que, em um horizonte não muito distante, o mercado de arte deixe de possuir notoriedade por ser um “mercado de refúgio” a agentes e a organizações criminosas, passando a se destacar como o importante mercado voltado para a disseminação e a valorização da cultura, sua verdadeira essência.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique; CRUZ BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BLAKE, Janet. **International Cultural Heritage Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BRASIL. **Decreto n. 9.889**, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e sobre o Comitê de Avaliação e Seleção de Conselheiros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em: <<https://bit.ly/2rEPg1B>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 72.312**, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Disponível em: <<https://bit.ly/2O02L3q>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 25**, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q12srl>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 378**, de 13 de janeiro de 1937. Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. Disponível em: <<https://bit.ly/33p0wNz>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<https://bit.ly/2rEbKzQ>>. Acesso em: 20 set. 2019.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **As Recomendações do GAFI: Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. Disponível em: <<https://bit.ly/2qpnplm>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades COAF 2011**. Disponível em: <<https://bit.ly/377inuO>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades COAF 2012**. Disponível em: <<https://bit.ly/2pW1K4A>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades COAF 2015**. Disponível em: <<https://bit.ly/2KbDke6>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades COAF 2017**. Disponível em: <<https://bit.ly/2O3E7Pf>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades COAF 2018**. Disponível em: <<https://bit.ly/2NGAYpF>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Resolução n. 8**, de 15 de setembro de 1999 – Revogada. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades - Revogada pela Resolução nº 28. Disponível em: <<https://bit.ly/34GyLjN>>. Acesso em: 16 set. 2019

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Resolução n. 28**, de 7 de dezembro de 2016. Revoga a Resolução nº 8, de 15 de setembro de 1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades. Disponível em: <<https://bit.ly/2pTUXYZ>>. Acesso em: 16 set. 2019.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. PECUNIA OLET: as propostas da RAM Initiative para um mercado de arte responsável. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 18, p. 405-436, jan. 2019.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2017. 23. ed.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **O IPHAN**. Disponível em: <<https://bit.ly/2CzYoH4>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Instrução Normativa n. 1**, de 11 de junho de 2007. Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências. Disponível em: <<https://bit.ly/2nfNoe1>>. Acesso em: 20 set. 2019.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Portaria n. 396**, de 15 de setembro de 2016. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas

peças físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <<https://bit.ly/2pTUXYZ>>. Acesso em: 20 set. 2019.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Portaria n. 80**, de 7 de março de 2017. Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, em desconformidade com a Lei nº 9.613/1998 e o Decreto-lei nº 25/37, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações. Disponível em: <<https://bit.ly/2rkbINc>>. Acesso em: 20 set. 2019

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **IPHAN fortalece mecanismos de controle sobre mercado de arte**. Publicada em 15 set. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2rrZsuf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Aberta Consulta Pública sobre prevenção à lavagem de dinheiro por meio de obras de arte**. Publicada em 10 de jun. de 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2ocMOxK>>. Acesso em: 10 set. 2019.

LONGMAN, Gabriela. Galeria Almeida&Dale é investigada pela Operação Lava Jato por Lavagem de Dinheiro. **Folha de S. Paulo**. São Paulo. 10 set. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2qLSzDw>>. Acesso em 12 set. 2019.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **O crime de lavagem de ativos no contexto de direito penal econômico contemporâneo: *criminal compliance***, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras. Porto Alegre: Núria Fabris, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. Sobre o Direito e a Arte. *In*: MAMEDE, Gladston; FRANÇA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Direito da Arte**. São Paulo: Atlas, 2015. Cap. 3. p. 17-25.

MCANDREW, Clare. **The Art Market 2019**. Basel: Art Basel & Ubs, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2m1y7Nh>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2015. 4. ed. Disponível em: <Minha Biblioteca>.

MONITOR DE FRAUDES. **Atividades econômicas mais atingidas**. Disponível em: <<http://www.fraudes.org>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

ORTEGA, Pepita. Operação Galeria é 'aula de lavagem de dinheiro', diz delegado da PF sobre filho de Lobão. **O Estadão**. São Paulo. 10 set. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2rBwKqW>>. Acesso em: 12 set. 2019.

PINHEIRO, Antônio Carlos da Fonseca Bragança; CRIVELARO, Marcos. **História da arte e do design**: princípios, estilos e manifestações culturais. São Paulo: Érica, 2014. 1. ed.

PRADO Régis, Luiz. **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 8. ed. Disponível em: <Minha Biblioteca>.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte**: uma perspectiva judicial criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

The European Fine Art Foundation (TEFAF). **The Art Market Report 2017**. Helvoirt: The European Fine Art Foundation (TEFAF), 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2NAM1Qa> >. Acesso em: 20 ago. 2019.

The European Fine Art Foundation (TEFAF). **Art Dealer Finance 2018**. Helvoirt: The European Fine Art Foundation (TEFAF), 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2m2P0Hm>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

THOMPSON, Erin. In The Relationship between Tax Deductions and the Market for Unprovenanced Antiquities. **The Columbia Journal of Law and Arts**, vol. 33, Nova York, 2009-2010. Disponível em: <<https://heinonline.org>>. Acesso em: 10 set. 2019.